

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **MUNICIPIO DE ALECRIM**
ADV.(A/S) : **GLADIMIR CHIELE**
RECDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM**
ADV.(A/S) : **ADRIANO OST**
INTDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição/STF nº 39.398/2014

DECISÃO

PROCESSO – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – JUNTADA DE PARECER – NOVO PEDIDO – INDEFERIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Procurador-Geral da República requer vista do processo, a fim de se pronunciar sobre o mérito da repercussão geral. Ressalta constar manifestação do Ministério Público em momento anterior ao reconhecimento da mencionada repercussão.

O Tribunal, em 7 de outubro de 2011, assentou a existência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário – a controvérsia acerca da viabilidade de órgão especial de tribunal de justiça, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se impugna lei municipal,

RE 650898 / RS

verificar a existência de ofensa ao Diploma Maior. Igualmente, tem repercussão geral a questão relativa à possibilidade, ou não, de haver a satisfação de subsídio acompanhada do pagamento de outra espécie remuneratória.

O parecer da Procuradoria Geral da República, de folha 255 a 261, datado de 16 de abril de 2012, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, é pelo provimento parcial do recurso.

2. O Ministério Público mostra-se uno e indivisível, prevalecendo a independência funcional – artigo 127, § 1º, da Constituição Federal. A mudança de chefia não justifica nova vista ao Órgão. Assim o é ante a organicidade e a dinâmica do Direito, valendo ressaltar a existência de pronunciamento no sentido de o recurso ser provido parcialmente.

Vêm-se repetindo situações como a presente. Observem que a problemática da repercussão geral diz respeito ao seguimento, ou não, do recurso e já se encontrava em capítulo próprio das razões recursais, quando houve a manifestação pelo provimento parcial.

3. Indefiro o pedido formalizado.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator